

## **DECRETO Nº 12.022, DE 09 DE ABRIL DE 2021**

### **ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO o atual quadro crítico do mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro que classifica todo o território fluminense como sendo de risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a definição dos feriados estaduais no Projeto de lei nº 3906/2021 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e as medidas restritivas ocasionaram um decréscimo considerável no atendimento nas tendas de acolhimento de pacientes,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto mantém, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida e dá outras providências. **Art. 2º** Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min.

§ 1º Os ônibus intramunicipais (que circulam dentro do município) deverão trafegar com base na seguinte regra:

a) possibilidade de 100% (cem por cento) de ocupação dos assentos em qualquer horário;

b) possibilidade de passageiros em pé na proporção de 50% (cinquenta por cento) em relação à capacidade total de passageiros sentados em qualquer horário.

§ 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal, assim consideradas as linhas de ônibus e Barcas S/A, poderão operar normalmente para o atendimento do fluxo de moradores da cidade de Angra dos Reis, respeitando a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total.

§ 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal deverão atestar a relação de residência/domicílio do passageiro com a cidade de Angra dos Reis, ou comprovante de reserva de hospedagem no Município.

**Art. 3º** Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

I - de estacionamentos públicos e privados próximos às praias, lagoas, rios e cachoeiras;

II – de eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba, de capoeira, confraternizações e outros eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais;

III - das boates, casas noturnas e congêneres;

IV – de feiras especiais, tais como feiras de literatura, “sebos” e afins;

V - de clubes e associações esportivas, exceto para as atividades liberadas como academias e congêneres, bares e restaurantes, marinas, piscinas e outros, observando-se em todos os casos as restrições e condicionamentos sanitários previstos neste Decreto;

VI – dos teatros, cinemas e casas de cultura;

VII - das praças públicas e espaços públicos para o comércio de barracas, quiosques e afins de gêneros não-alimentícios e de todo o tipo de comércio nos locais de praia;

VIII- do aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor ;

IX – das Marinas públicas e/ou particulares no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio, observadas as exceções e o regramento do art. 10 deste Decreto;

X - a comercialização de bebidas alcoólicas de 21:00h às 6:00h;

XI - das aulas teóricas das autoescolas sendo permitidas as aulas práticas.

§ 1º É permitido o acesso de passageiros oriundos do cais de Conceição do Jacaré na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, sendo limitada a capacidade total da embarcação em 50% (cinquenta por cento), caso sejam:

a) moradores de Angra dos Reis;

b) turistas em posse da reserva de hospedagem;

c) trabalhadores que comprovem a existência de vínculo de trabalho que justifique seu ingresso em território municipal.

§ 2º O aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor deverá ser fiscalizado pelo síndico ou administrador do imóvel que terá responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das normas sanitárias e está sujeito às punições da legislação municipal, sem embargo das medidas do art. 12 deste Decreto.

§ 3º A responsabilidade subsidiária do síndico ou administrador do imóvel se dará inclusive em relação a eventos, festas e atividades transitórias, confraternizações, eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais nos imóveis de sua administração.

**Art. 4º** Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

I – está proibida a permanência de indivíduos nas areias das praias, em lagoas, rios e cachoeiras em qualquer horário, incluindo-se o comércio ambulante e fixo, o uso de guarda-sol e mesas, sendo permitido apenas a prática de atividade física individual, como, por exemplo, a caminhada, a corrida e o banho de mar, rio, etc. Assim que cessada a atividade física individual ou o banho de mar, rio, etc., o indivíduo deve se retirar do local;

II – as academias e congêneres podem funcionar com 50% de ocupação e atividades individuais, mediante agendamento de horário, sendo proibidas as aulas em grupo ou atividades físicas coletivas como, por exemplo, spinning, aeroboxe, etc.;

III - os templos religiosos das mais variadas matrizes e denominações deverão seguir o seguinte protocolo, sendo permitido apenas o culto, a missa ou a celebração religiosa ordinária, sendo vedados qualquer outra celebração religiosa ou evento, observando:

a) 50% (cinquenta por cento) de presença de acordo com a ocupação máxima do templo;

b) até 200 (duzentos) fiéis por templo a depender do tamanho do mesmo, contanto que o local de culto cumpra com o atendimento das normas sanitárias do Decreto nº 11.763/2020.

IV – o setor de serviços e profissionais liberais poderá funcionar em qualquer horário, porém, mediante os seguintes requisitos:

a) De 12:00h às 20:00h – atendimento normal seguindo as regras sanitárias;

b) Outros horários do dia – poderão funcionar mediante agendamento, respeitando o distanciamento de 1,5m entre os clientes e capacidade máxima de 30% do local.

V - As creches, escolas, escolas técnicas, cursos em geral, instituições de ensino superior poderão voltar a funcionar no sistema híbrido, respeitando o protocolo específico para a educação. As instituições de ensino da educação pública municipal seguirão seu planejamento e calendários próprios.

**Art. 5º** O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até as 22:00h, sendo que as luzes do estabelecimento deverão ser apagadas neste horário, com a circulação de público restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

§ 1º Em todos os casos, o serviço de *delivery* está permitido sem restrição de horário.

§ 2º As áreas externas porém cobertas, que servem de extensão da área de restaurantes, bares e lanchonetes, com por exemplo, a área de varanda, tem o seu uso permitido, sendo respeitado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de ocupação e o horário de fechamento.

**Art. 6º** As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação de hostels, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 60% (sessenta por cento) da capacidade total da hospedagem;

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros turísticos como ramo de atividade empresarial deverá atender a ocupação de suas embarcações em no máximo 66.66% ou 2/3 da capacidade total, devendo cobrar do usuário o comprovante de reserva em hospedagem sem o qual será proibido o embarque, sendo terminantemente proibido o turismo de day use e o transporte por taxi-boats.

§1º Os flexboats saindo da Estação de Santa Luzia para linhas de Abraão e Araçatiba poderão operar normalmente dentro da capacidade normal da embarcação;

§ 2º Os hostels, pousadas, hotéis e congêneres não poderão oferecer ao uso as áreas de lazer, spas, parquinhos infantis, sendo que os bares, restaurantes, academias e piscinas poderão funcionar com as medidas sanitárias pertinentes e adequadas a cada situação.

§ 3º A necessidade de conferência do CPF do proprietário disposta no art. 10, § 2º, não diz respeito à atividade empresarial turística e as vedações ali consignadas não se aplicam a este tipo de atividade, pois, as embarcações turísticas não se caracterizam como de esporte e recreio, mas sim como de passageiros.

§ 4º Está proibida a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, inclusive e principalmente os de turismo, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas.

**Art. 7º** O grupo de fiscalização deverá adotar as medidas de barreira sanitária nas principais entradas do Município para fiscalizar a existência de reservas de hospedagem, a comprovação da titularidade do imóvel com sede no Município de Angra dos Reis ou a existência de vínculo funcional do indivíduo que justifique seu ingresso em território municipal.

**Art. 8º** As atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar dentro dos seguintes parâmetros, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020:

I – Shoppings e centros comerciais: com 50% da ocupação de 12:00h às 20:00h, o mesmo percentual de ocupação é válido para os estacionamento destes estabelecimentos;

II – Comércio em geral: entre 9h e 18h;

III – Setor de serviços e profissionais liberais: de 12:00h às 20:00h, facultada a abertura em outros horários mediante agendamento, respeitando o distanciamento de 1,5m entre os clientes e capacidade máxima de 30% do local;

IV – feiras livres de gêneros alimentícios nos horários normais de funcionamento destas feiras, no sistema “take away” / “pegou, levou”, sendo proibido o consumo no local;

V- Os serviços e atividades essenciais funcionarão sem restrição de horário.

§ 1º São considerados serviços essenciais a teor do inciso V:

I -Supermercados;

II – Hortifrutigranjeiros;

III – Minimercados;

IV – Mercarias;

V – Açougues;

VI – Peixarias;

VII – Padarias;

VIII - Lojas de panificados;

IX - Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares;

X - Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências;

XI - Comércio de produtos farmacêuticos;

XII - Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmacêuticos;

XIII - Clínicas veterinárias;

XIV - Comércio atacadista;

XV - Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo;

XVI - Serviços Industriais de Utilidade Pública;

XVII - Templos religiosos, porém respeitar a regra do art. 4º, III, “a” e “b” deste Decreto.

§ 2º Os serviços e atividades essenciais deverão seguir este protocolo como regra geral.

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar as medidas sanitárias e de distanciamento social previstas no inteiro teor do presente Decreto;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco.

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores, clientes ou usuários), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70° (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina.

**Art. 9º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria-Executiva de Segurança Pública, por meio de suas unidades operacionais e órgãos internos;

II - da Defesa Civil e seu corpo funcional e operacional;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Caberá a este grupo de fiscalização o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

**Art. 10.** As Marinas públicas e/ou particulares, no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio, apenas poderão liberar o condutor e os passageiros contanto que haja o atendimento de um dos dois requisitos:

a) comprovação da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) residente de Angra devidamente comprovado.

§ 1º É vedado qualquer tipo de fretamento para as embarcações de esporte ou recreio.

§ 2º O proprietário ficará limitado à utilização de apenas uma embarcação em seu nome desde que haja comprovação de residência e sua saída estará vinculada à apresentação do seu CPF. Esta limitação não diz respeito à atividade empresarial turística e as vedações aqui consignadas não se aplicam a este tipo de atividade, pois, as embarcações turísticas não se caracterizam como de esporte e recreio, mas sim como de passageiros.

§ 3º Qualquer responsável identificado no local das Marinas ou Náuticas, seja ele o Comodoro, o Diretor Náutico, o Gerente ou o próprio proprietário responderão individual ou coletivamente e de forma subsidiária pelas seguintes ocorrências:

a) burla das normas do decreto em seu espaço físico. Nesta situação, caso não seja possível evitar a burla por esforço próprio, é obrigatório noticiar o fato ao Poder Público no e-mail descrito no § 5º deste artigo;

b) ausência de documentação da embarcação, da justificativa por escrito do proprietário da embarcação, da cópia do seu CPF e da cópia do comprovante de residência no Município de Angra dos Reis do proprietário da embarcação.

§ 4º As multas e punições poderão alcançar não apenas os responsáveis definidos no § 3º deste artigo, mas também a própria Marina ou Náutica, ensejando, respectivamente, as punições pra pessoas físicas e jurídicas do art. 12 desde Decreto.

§ 5º As marinas ou náutica ficam pré-autorizadas a permitir a saída de embarcações, porém deverão enviar todos os documentos comprobatórios para [defesacivil@angra.rj.gov.br](mailto:defesacivil@angra.rj.gov.br) para efeito de controle.

§ 6º As disposições deste artigo se aplicam as embarcações de esporte e recreio e não as de transporte de passageiros que possuem seu regramento no art. 6º por dizerem respeito às atividades turísticas, estando estas últimas autorizadas a sair das marinas e náuticas contanto que obedeçam às restrições deste decreto.

**Art. 11.** Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 9º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente do grupo de fiscalização providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes como estipulado no art. 12, III deste Decreto.

§ 3º As multas aplicáveis aos infratores decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto serão as constantes na legislação pertinente à atuação pública sem prejuízo das medidas punitivas do art. 12.

§ 4º As autoridades fiscais do grupo de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento, sendo mandatória a observância do regramento do art. 12 deste Decreto.

§ 5º Poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição prevista na legislação.

§ 6º Poderão os agentes públicos do Município apreender bebidas alcoólicas consumidas em horários não permitidos e/ou em desconformidade com as normas deste Decreto, além do fechamento compulsório do estabelecimento comercial que comercializá-las.

§ 7º As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão a aplicação de pena, ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 8º As pessoas que transitarem pelas ruas e vias públicas, como pedestres, sem a utilização de máscara, estarão sujeitas à multa do inciso I do art. 12 deste Decreto em relação à primeira infração e à multa do inciso II do art. 12 nos casos de reincidência.

**Art. 12.** As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas deste Decreto estão sujeitas:

I – em relação à primeira infração: à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as pessoas físicas e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas jurídicas e a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

II - nos casos de reincidência: à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação de alvará de funcionamento de forma definitiva no primeiro evento de reincidência;

III – as infrações às normas sanitárias serão oficiadas às autoridades policiais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do eventual crime do art. 268 do Código Penal Brasileiro cuja pena é de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa.

**Art. 13.** Ficam mantidas as Medidas de Proteção às Vidas relativas a Covid-19 previstas no Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020, no que não contrariar este Decreto.

**Art. 14.** Os órgãos citados no art. 9º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 15.** Em respeito à Lei de Transparência, LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, o Município de Angra dos Reis mantém atualizados os dados relativos à pandemia do

Coronavírus no site <http://coronavirus.angra.rj.gov.br/>, inclusive em relação aos Decretos já publicados sobre o tema.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor em 12/04/2021 até o dia 19/04/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 09 DE ABRIL DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***